



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-71.2012.6.02.0023

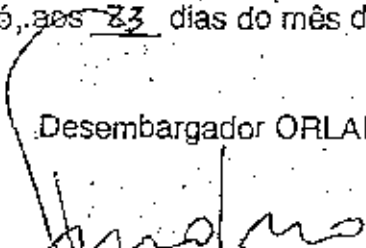
ACÓRDÃO Nº 9.077
(23/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 186-71.2012.6.02.0023.
RECORRENTE: MÔNICA MARIA TOLEDO DE OLIVEIRA.
Advogado: Múcio Murilo Cassiano Gama.
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

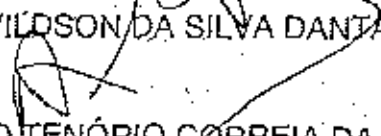
Ementa.
RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA, ELEIÇÕES DE 2012. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO. CARGO DE VEREADOS. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO INTEMPESTIVA. CONCESSÃO DE PRAZO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO JUNTO COM O APELO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 03 DO TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de agosto de 2012.


Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator


Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-71.2012.6.02.0023

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 29-33) interposto por MÔNICA MARIA TOLEDO DE OLIVEIRA objetivando a reforma da decisão do Juízo da 23ª Zona Eleitoral (folha 26), que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador no município de CAJUEIRO/AL.

Constou da referida sentença que a Apelante, no prazo de 72h concedido pela instância jurisdicional de origem, trouxe ao feito prova da desincompatibilização de cargo público de professora. Todavia, o afastamento do cargo público teria ocorrido intempestivamente, ou seja, 10.7.2012.

Nas razões recursais, a recorrente sustentou que o seu requerimento de desincompatibilização fora datado de 6.7.2012, mas, por equívoco da Secretaria de Educação daquele município, constou como data de protocolo o dia 10.7.2012.

Aduziu que o afastamento de fato das funções públicas ocorrera em 03.07.2012, conforme cópias de sua "folha de ponto" (folha 36) e declaração daquela Secretaria (folha 35); documentos esses juntados com o presente apelo.

Em vista disso, postulou o provimento do recurso com o escopo de tornar viável a sua candidatura.

Oficiando nos autos, às fls. 47-48, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso, ante a impossibilidade de, em casos desse jaez, juntar-se documento quando da apresentação do recurso, posto que a recorrente teve a oportunidade de apresentar a prova do regular afastamento do cargo público.

É o Relatório.



VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 2.8.2012 (folha 26), publicada em 5.8.2012 (certidão de folha 27), vindo o apelo a ser interposto em 8.8.2012 (folha 29), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, a Recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folha 34) e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Prosseguindo, considero incontroverso o fato de a recorrente ter sido intimada a trazer ao feito, no prazo de 72h, a prova de sua desincompatibilização ao cargo público, já que a apelante não nega essa afirmativa. Aliás, ela forneceu ao cartório eleitoral, em 31.7.2012, o documento de folha 21 com o intuito de suprir essa documentação.

Esse documento de folha 21 dos autos é uma cópia do pedido de afastamento da recorrente do cargo público de professora do município de Cajueiro, com lotação na Escola Eustáquio Toledo Machado.

O referido requerimento fora recebido pela Secretaria Municipal de Educação em 10.7.2012 (folha 21) por uma pessoa de nome "Ivanice Cavalcante", mediante o protocolo de nº 1291/12.

Ora, é indiscutível que o ônus de provar esse afastamento/desincompatibilização no prazo legal cabe à recorrente, por ser fato constitutivo de seu direito, conforme prevê o art. 333, I, do CPC.

Dito isso, relembro que o prazo de afastamento de cargo público para que o servidor público possa concorrer ao cargo de vereador é 03 (três) meses, contado da data do pleito (TSE – RESPE nº 22.164/SP, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira; art. 1º, II, "I", da LC nº 64/90). Considerando que a eleição ocorrerá em 7.10.2012, a recorrente deveria ter-se desligado da função de professora até o dia 7.7.2012 (sábado).

Por essa data recair em sábado, o TSE tem admitido a prorrogação até o primeiro dia útil (RESPE nº 20.107 – Re. Min. Sepúlveda Pertence; dentre outros), ou seja, no caso em tela, a desincompatibilização poderia ter sido efetivada até a segunda-feira (9.7.2012).

Porém, o afastamento do cargo público, ao que tudo indica, somente fora feito em 10.7.2012 (folha 21), um dia após o prazo, mesmo considerada a possibilidade de prorrogação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-71.2012.6.02.0023

Quanto aos documentos apresentados junto com o recurso (folhas 35-36), tenho-os por intempestivos, uma vez que foram ofertados após o prazo concedido pelo juízo *a quo*. Assim, não é o caso de se aplicar a Súmula nº 03 do TSE para a solução da presente demanda¹, pois a oferta dessas peças está preclusa.

Logo, os documentos de folhas 35-36 (respectivamente: declaração da Secretária de Educação de Cajueiro e "folha de ponto") não se prestam a provar a alegada "desincompatibilização de fato" da recorrente no dia 3.7.2012 das funções de professora na Escola Municipal de Ensino Fundamental Eustáquio Toledo Machado.

Desse modo, entendo que não ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade da recorrente, estando ela inapta a concorrer no Pleito de 2012.

Em vista do exposto, conheço do apelo, mas lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, INDEFIRO a candidatura de MÔNICA MARIA TOLEDO DE OLIVEIRA ao cargo de Vereador no município de Cajueiro/AL.

É como voto.

Maceió, 23 de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator

¹ Súmula 20 do TSE:

No processo de registro de candidatos, não tendo o Juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 186-71.2012.6.02.0023

Prot. 21.160/2012

ORIGEM: CAJUEIRO - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012).

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MONICA MARIA TOLEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Múcio Murilo Cassiano Gama

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.077, de 23.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o emérito Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários